



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.075 - SP (2011/0214912-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AUDIE LORENVAL FIORAMONTE
ADVOGADOS : CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS
SIMONE DE FATIMA FREITAS SALLA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. JUSTIÇA MILITAR. PRÁTICA DE VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PENDENTE DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A superveniência da sentença, ato que examina profundamente todo o conteúdo probatório do processo, prejudica o pedido de trancamento da ação por falta de justa causa, mormente no presente caso em que foi proferida sentença absolutória.
2. A existência de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, pendente de julgamento, não é suficiente para a configuração de constrangimento ilegal, uma vez que não existe, ainda, ato coator.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.075 - SP (2011/0214912-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Audie Lorenval Fioramonte contra decisão monocrática, de minha lavra, que julgou prejudicado o recurso ordinário em **habeas corpus** nos seguintes termos (fls. 213/214):

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Audie Lorenval Fioramonte contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 175, parágrafo único, do Código Penal Militar.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** no Tribunal de origem e a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fls. 139):

HABEAS CORPUS. Trancamento de ação penal. Discussão acerca da prova indiciária que sustenta a denúncia. Impossibilidade. Análise restrita aos requisitos legais de admissibilidade da peça ministerial. Conduta típica e indícios de autoria.

Ordem negada. Procedendo-se ao exame da legalidade da admissão da denúncia, com aferição da existência dos pressupostos de validade, reconhece-se exaurida a jurisdição no caso concreto, sendo vedado o ingresso no mérito da demanda.

Seguiu-se recurso ordinário, em que busca o recorrente seja anulado o processo desde seu início, ou trancada a ação penal, por inépcia da denúncia, vez que esta não atende os requisitos substanciais (tipicidade e prova indiciária apta a precisar a materialidade) e formais (descrição do fato tido por delituoso em todas as suas circunstâncias), bem como se fundamenta em instrumento de questionável idoneidade. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 200/206, no sentido do não provimento do recurso.

Brevemente relatado, decido.

Tenho que o presente recurso está prejudicado.

Isso porque, conforme consta das informações extraídas da página oficial do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, que foi proferida sentença absolutória em 26/4/2012.

Diante da nova realidade noticiada nos autos, verifica-se que este recurso perdeu seu objeto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso ordinário em **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, sustenta o agravante que, não obstante tenha sido proferida sentença absolutória, a ação não foi extinta, uma vez que foi interposto recurso de apelação pelo Ministério Público.

Diante disso, pede o conhecimento do presente agravo, encaminhando-se o feito para julgamento perante a Quinta Turma, a fim de conhecer a questão jurídica debatida, com a concessão da ordem e o deferimento do trancamento da ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.075 - SP (2011/0214912-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Conforme destaquei na decisão agravada, o pedido de trancamento da ação por falta de justa causa está prejudicado por já ter sido proferida sentença no feito em que se cuida – ato que examinou todo o conteúdo probatório do processo –, o qual, no caso, além de ser favorável ao recorrente, permanece válido, uma vez que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público encontra-se pendente de julgamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, E 16 DA LEI N.º 9.434/97. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DO OBJETO. CONDENAÇÃO DO PACIENTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia relativamente à imputação da prática dos crimes tipificados nos arts. 15, parágrafo único, e 16, da Lei n.º 9.434/97, encontra-se prejudicada, diante da superveniência da prolação da sentença de primeiro grau, que absolveu o ora Paciente quanto aos referidos delitos, condenando-o apenas pela prática do crime previsto no art. 288, do Código Penal.
2. A inicial acusatória demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como o suposto envolvimento do Paciente no delito de formação de quadrilha, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.
3. **O reconhecimento do pedido de trancamento da ação penal, diante da ausência de elemento material indiciário do crime de formação de quadrilha, apto a justificar a pretensão punitiva da denúncia, afigura-se incabível na via eleita, diante da necessidade do exame acurado do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo em razão da superveniência da sentença de primeiro grau que, apreciando detalhadamente os fatos ocorridos, vislumbrou a responsabilidade criminal do ora Paciente, o que, aliás, restou mantido em sede de apelação.**
4. Compete à Justiça Federal julgar os crimes "previstos em tratado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente." (Constituição Federal, artigo 109, inciso V).

5. Na hipótese, os fatos tidos por delituosos se iniciavam no Brasil, com os procedimentos relacionados ao recrutamento e seleção dos doadores, bem como a realização dos exames preliminares, enquanto que o resultado deveria ocorrer na África do Sul, onde seriam realizados os exames complementares e a realização da extração dos órgãos humanos. Em sendo assim, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa em questão.

6. **Habeas corpus** prejudicado em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.

(HC 34.614/PE, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 17/3/2008).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NO DELITO IMPUTADO NA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JÁ JULGADA, PELO TRIBUNAL **A QUO**. **WRIT** PREJUDICADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A superveniência de sentença condenatória - em que foram examinadas, em ampla cognição, a autoria e a materialidade do delito - torna sem objeto o habeas corpus em que se busca o trancamento da Ação Penal, em face da ausência de justa causa.

II. No posterior julgamento da apelação, perante o Tribunal de 2º Grau, também foi verificada a aptidão da peça acusatória, em face das provas, a existência de provas da materialidade do delito e de sua autoria, inclusive em relação ao paciente, o que reforça a prejudicialidade e a perda do objeto do presente **habeas corpus**, no qual se postula o trancamento da Ação Penal, em decorrência de alegada falta de justa causa. Precedentes do STJ (AgRg no RHC 33.119/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 04/12/2012; HC 148.669/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2012; HC 84.644/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/07/2010).

III. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RHC 19.262/PR, Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19/4/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0214912-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 31.075 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038812120119260000 22622011 38812120119260000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUDIE LORENVAL FIORAMONTE
ADVOGADO : JORGE LUIZ ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUDIE LORENVAL FIORAMONTE
ADVOGADOS : SIMONE DE FATIMA FREITAS SALLA
 CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.